



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CREMAM
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCESSO — CONSULTA CREMAM 21/2019

PARECER N. 21 /2019

INTERESSADO (A): V.C.S.

ASSUNTO: Atestado médico para acompanhantes (CID 10 Z76.3). Negativa.

RELATOR (A): Cons. Tatiane Lima Aguiar

EMENTA: O médico tem autonomia para emitir ou não atestado médico de acompanhamento, segundo seu juízo profissional.

DA CONSULTA:

O consulente solicita a este Conselho esclarecimentos sobre a emissão de atestado médico a acompanhantes com o CID 10 Z76.3, especificamente sobre a possibilidade de negativa por parte do médico assistente em serviços públicos e privados, nos seguintes termos:

“Venho por meio do presente solicitar esclarecimentos sobre a expedição de atestados médicos para acompanhantes de pacientes (CID 10 Z76.3):

Em quais circunstâncias o médico não pode expedir tal documento? Sobre a emissão do referido documento, existe distinção entre serviço público e privado?

Tais questionamentos são resultado de negativas que servidores deste cartório receberam ao solicitar atestado médico de acompanhante no Instituto da Mulher e Maternidade Dona Lindú e no Hospital Tropical de Manaus.”

DO PARECER

A Resolução CFM N.º 1.658/2002 (publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422 e alterada pela Resolução CFM nº 1851/2008), que “*normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências*”, determina, em seu artigo 1º, que “*o atestado médico é parte*



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CREMAM
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários”.

Desta maneira, é evidente a obrigatoriedade de fornecimento de atestado médico ao paciente, por parte do médico que prestou a assistência, conforme os preceitos da resolução citada e considerando o juízo clínico do profissional quanto a tempo de afastamento, entre outros quesitos.

Contudo, em se tratando de atestado médico destinado a acompanhantes de pacientes, previsto no Código Internacional de Doenças, versão 10 (CID 10) sob o código Z76.3 (pessoa em boa saúde acompanhando pessoa doente), não existe regulamentação definitiva sobre o tema.

Além disso, há certo entendimento de que atestado médico, *a priori*, deveria ser fornecido somente ao indivíduo que foi o sujeito do ato médico, restando ao seu acompanhante a possibilidade de receber declaração de comparecimentos para fins de justificativa de ausência ao trabalho.

Digo de nota é que o Parecer CFM Nº17/2011 faz distinção entre atestado médico e declaração de comparecimento, citando a seguinte concepção do eminente legista, Prof. Genival Veloso de França:

“Atestado é diferente de declaração. No atestado, quem o firma, por ter fé de ofício, prova, reprovava ou comprova. Na declaração, exige-se apenas o relato.”

Neste sentido, a declaração de comparecimento poderia ser fornecida a acompanhantes por agentes administrativos, públicos ou privados, quando solicitado pelos beneficiários e, assim, sua emissão não constituiria uma obrigatoriedade exclusiva do profissional médico.

No entanto, usualmente tal declaração se presta a justificativas limitadas a horas de ausência ao trabalho, não possuindo serventia para pleitear licenças de afastamento para acompanhamento de familiares doentes por períodos mais prolongados, direito que é conferido a servidores públicos e a certos funcionários do setor privado, a depender de acordos com o empregador. Para este fim específico, é conveniente e há a possibilidade de emissão de atestado



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CREMAM
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

médico ao acompanhante, como elucidado no Parecer CRM-MG Nº 170/2018, que trata especificamente do paciente pediátrico e seu responsável:

EMENTA: "O médico tem autonomia ao solicitar para o(a) acompanhante o tempo que julgar necessário para permanecer com o(a) filho(a) menor enfermo."

Considerando este precedente, é razoável extrapolar tal concessão a outros grupos, além dos pacientes pediátricos, cuja condição clínica exija mandatoriamente o apoio de seus familiares ou relacionados para o adequado seguimento terapêutico ou convalescência. Nestas circunstâncias, emissão do atestado torna-se também um direito inalienável do paciente, uma vez que, apesar de ser destinado a seus acompanhantes, o objetivo tácito é garantir seu bem-estar e recuperação.

Cabe ressaltar, porém, que ao médico é facultado o direito de condicionar a emissão do atestado médico de acompanhante à sua avaliação profissional, *i.e.*, à verificação de necessidade imperativa de apoio do acompanhante. Não encontrando subsídios para justificar o acompanhamento, o médico deve se abster de emitir o documento, sob pena de infringir o artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 2.217/2018), que determina:

É vedado ao médico:

Art. 80. Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

Por todo o exposto, no que tange aos questionamentos do consulente, entendo que:

1. O médico não deve expedir atestado de acompanhamento quando não evidenciar justificativas de que tal suporte seja necessário;
2. A emissão do atestado médico de acompanhamento, bem como sua negativa, é condicionada à observância de preceitos estritamente técnicos.



Portanto, é inadmissível a distinção dos procedimentos necessários para sua emissão de acordo com ambiência ou a natureza do serviço médico prestado, seja de ordem pública ou privada, hospitalar ou ambulatorial, de atendimento eletivo ou de emergência etc.

DA CONCLUSÃO

Atestado médico de acompanhamento deve ser fornecido a acompanhantes de paciente que necessite do suporte de terceiros, que não profissionais de saúde, como auxílio a seu tratamento e recuperação.

Verificada esta condição, o médico deve emitir o atestado em nome do acompanhante, cujo conteúdo descritivo deverá ser elaborado com base na avaliação clínica de cada caso concreto. Não sendo caracterizada necessidade de acompanhante, o médico deve se abster de emitir o documento.

A decisão de fornecer atestado de acompanhante deve se basear tão somente na constatação da necessidade de acompanhamento pelo médico assistente e não pode ser influenciada por quaisquer outros fatores circunstanciais, como tipo e local de atendimento.

Este é o parecer, SMJ, o qual encaminho à apreciação da Plenária.

Manaus, 04 de novembro de 2019.

Dra. Tatiane Lima Aguiar
Conselheira Parecerista